



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13738/000.513/91-40
SESSÃO DE : 06 de dezembro 1994
RECURSO Nº : 81.201 - IRPF - EX: DE 1988
RECORRENTE : TARCIZIO CORDEIRO DE ABREU
RECORRIDA : DRF - NITEROI - RJ

ACORDÃO Nº 105-8.931

IRPF - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARCIZIO CORDEIRO DE ABREU.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 06 de dezembro de 1994

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Vilson Biadola, Gilberto Congro Bastos, His-sao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 13.738/000.513/91-40

RECURSO No. 81.201

ACÓRDÃO No. 105.8931

RECORRENTE: TARCIZIO CORDEIRO DE ABREU

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de imposto de renda na fonte decorrente da fiscalização de IRPJ, no qual foi apurado arbitramento do lucro tributável com outros procedimentos que implicam em diminuição do lucro líquido do exercício.

Em suas razões de defesa, tanto na Impugnação quanto no Recurso, a contribuinte vincula seus argumentos nas razões expendidas no procedimento matriz, repetindo-os.

É o relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Processo No. 13.738/000.513/91-40

Acórdão No. 105.8931

VOTO

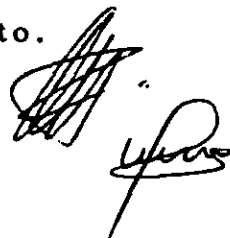
Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

No recurso objeto do processo matriz, votei no sentido de anular a decisão singular para que seja apreciado item objeto de impugnação, referente à omissão de receitas.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, o voto proferido nos autos do processo principal se projeta neste, recomendando o mesmo julgamento.



Processo No. 13.738/000.513/91-40

Acórdão No. 105.8931

Pelo exposto, voto no sentido de anular a decisão de 1o. grau para que a DRF de Niterói aprecie matéria objeto de impugnação referente à omissão de receitas.

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 1994.



LUÍZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - Relator

